



Processo TC 03.490/22

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **TEIXEIRA/PB**, relativa ao exercício de **2021**, enviada dentro do prazo legal, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. FRANCISCO DE ASSIS PAZ DE AMORIM**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 174/181, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.394.556,50** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo montante;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento de pessoal do Legislativo, no exercício em análise, atingiu **69,61%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,61%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2021**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela inexistência de irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades nas presentes contas, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **TEIXEIRA/PB**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Presidente, **Sr. FRANCISCO DE ASSIS PAZ DE AMORIM**, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB;
2. **RECOMENDEM** a atual Presidente da Mesa Legislativa de **TEIXEIRA/PB**, no sentido de atender, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!



Processo TC 03.490/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de TEIXEIRA/PB

Exercício: 2021

Gestor Responsável: Sr. Francisco de Assis Paz de Amorim

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2021, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA/PB - REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º,
inciso IX do RITCE/PB - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 01.149/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03.490/22, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA/PB, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TEIXEIRA/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Presidente, Sr. FRANCISCO DE ASSIS PAZ DE AMORIM, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do RITCE/PB;
- 2. RECOMENDAR** a atual Presidente da Mesa Legislativa de TEIXEIRA/PB, no sentido de atender, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Assinado 10 de Junho de 2022 às 16:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2022 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO